CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
PRAÇA MINAS GERAIS, 89, CENTRO, MARIANA MG.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei Substitutivo tem como objetivo assegurar a proteção das vítimas de violência doméstica e crimes sexuais, impedindo que pessoas condenadas por tais crimes ocupem cargos públicos no Município de Mariana. Essa medida visa não só garantir a segurança e o respeito aos direitos humanos, mas também reforçar o compromisso da administração pública municipal com a construção de um ambiente público e profissional ético e respeitoso, em que a confiança da sociedade nas instituições públicas seja preservada. A vedação proposta busca prevenir que pessoas com histórico de violência ou abusos ocupem funções de liderança ou de confiança no serviço público.

Mariana, 06 de março de 2025.

Ediraldo Arlindo De Freitas Ramos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 /03 /2025
Presidente Secretário

Recebi dia 06/03/25
às 13h03

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
PRAÇA MINAS GERAIS, 89, CENTRO, MARIANA MG.

GABINETE DO VEREADOR EDIRALDO ARLINDO DE FREITAS RAMOS
RUA ALPHONSUS GUIMARÃES Nº 75, CENTRO MARIANA MG.

D.D Presidente da Câmara Municipal de Mariana MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolo sob nº 40
EM 18 / 02/25 / 14:38

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO 40/2025

Estabelece a vedação de nomeação para cargos públicos municipais de pessoas condenadas com sentença transitada em julgado por crimes de violência doméstica e crimes sexuais.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA APROVA E O EXECUTIVO SANCIONA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargos públicos no âmbito do Município de Mariana de qualquer pessoa que tenha sido condenada, com sentença transitada em julgado, por crimes de violência doméstica ou crimes sexuais enquanto durarem os efeitos da condenação, incluindo os casos em que a pena ainda estiver sendo cumprida ou os registros criminais não tiverem sido reabilitados nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como "crimes de violência doméstica e crimes sexuais" aqueles definidos pela legislação vigente, incluindo, mas não se limitando, aos seguintes crimes:

I – Violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – Estupro, estupro de vulnerável e outros crimes sexuais previstos no Código Penal Brasileiro;

III – assédio sexual, conforme definido na legislação penal brasileira.

Art. 2º A vedação prevista no artigo 1º será aplicável a todos os cargos públicos, em qualquer nível, sejam eles comissionados ou efetivos, no Município de Mariana.

Art. 3º A Administração Pública Municipal, ao realizar a nomeação de candidatos para cargos públicos, deverá verificar se os mesmos possuem condenação transitada em julgado por crimes de violência doméstica ou crimes sexuais, podendo, para tanto, exigir declaração do candidato e realizar as devidas consultas aos órgãos competentes.

Art. 4º A violação do disposto nesta Lei poderá ensejar a anulação do ato de nomeação e a exoneração do servidor público nomeado, independentemente de outras sanções legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 03 / 2025
Presidente Secretário